



Projeto de Lei nº 4.316, de 2001

(Apensos: Projeto de Lei nº 3.593, de 2000, Projeto de Lei nº 3.814, de 2000, Projeto de Lei nº 5.388, de 1990, Projeto de Lei nº 1.551, de 2007, Projeto nº 1.929, de 2007.)

Altera o caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, atualizando o conceito de terrenos da marinha

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.316, de 2001, altera o *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, estabelecendo que são terrenos de marinha, em extensão de trinta e três metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha preamar média observada no ano de 2000:

- a) os situados no continente, na costa marinha e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Acrescenta ao Título VI do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, os seguintes dispositivos:

“Art. 215-A As áreas públicas que, por força da nova preamar média estabelecida no art. 2º, deixam de constituir terrenos de marinha, ou terrenos acrescidos de marinha, passam a ter sua propriedade assim distribuída:

I – continuam sob titularidade da União, aquela em que edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidade da administração federal, bem como as áreas que estejam, ou venham a ser destinadas à utilização pelas Forças Armadas e no caso de prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União, desde que protocoladas através de processo administrativo na Secretaria do Patrimônio da União até 1º de janeiro



de 2000;

II – pertencem aos Estados onde situadas, aquelas em que edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da respectiva administração estadual ou estejam destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

III – permanecem sob titularidade dos respectivos donatários, aquelas doadas mediante prévia autorização em lei federal;

IV – passam à propriedade dos Municípios onde situadas, aquelas não enquadráveis nas hipóteses descritas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, e as parcelas atualmente cedidas, locadas, arrendadas ou aforadas a particulares pela União, ou ocupadas, regular ou irregularmente.

Parágrafo único. A alienação dos imóveis recebidos pelos Municípios, na forma do inciso IV deste artigo, é condicionada à utilização dos recursos correspondentes:

I – no abatimento do estoque de dívidas junto à União; e

II – na capitalização de fundos de previdência para seus servidores.

Art. 215-B Até que os municípios para os quase forem transferidas as propriedades dos imóveis que deixarem de constituir terrenos de marinha, ou seus acrescidos, legislem sobre a destinação dos mesmos, regerá a administração desses bens, no que lhe for aplicável, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e alterações posteriores.”

Dessa forma, busca-se alterar a delimitação dos terrenos de marinha, passando-se a adotar a linha de preamar-médio de 2000, em substituição ao regime em vigor, baseado na linha do preamar médio de 1831.

Segundo o autor da proposta, a medida elimina distorções verificadas ao longo do processo de ocupação da costa brasileira, já que vários condomínios e edificações são considerados terrenos de marinha ou acrescidos de marinha, quando na verdade não há motivos para que sejam considerados dessas categorias. Ressalta, ainda, em sua justificção, que a medida resguarda o direito de propriedade da União e dos Estados sobre as áreas onde possuem edificações ou operam concessionários e permissionários de serviços públicos, atribuindo aos municípios a propriedade sobre as demais áreas excedentes.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 4.316, de 2001, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 3.593, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo



Ferraço, que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, definindo como terreno de marinha, a extensão de treze metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1999. Adicionalmente, e de forma idêntica ao que dispõe o projeto principal, estabelece que as áreas públicas que deixarem de constituir terreno de marinha, ou terrenos acrescidos de marinha, em que se encontrem edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração pública federal ou estadual, ou que estejam destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União ou por Estado da federação, permanecem sob a titularidade da União ou do Estado respectivo. Além disso, permanecerão sob a titularidade dos respectivos donatários, as áreas doadas, mediante lei federal. Quanto às áreas que não se enquadrem nas hipóteses acima, passarão à propriedade dos municípios onde situadas, destinado-se integralmente o produto de eventual venda desses terrenos à capitalização de fundos de previdência dos servidores municipais.

b) Projeto de Lei nº 3.814, de 2000, de autoria do Deputado Max Rosenmann, que define a faixa de trinta e três metros dos terrenos de marinha a partir da linha de preamar máximo, identificada com base em observações contínuas durante trezentos e setenta dias, sendo que, na falta de observações de longo prazo, poderá ser efetuada análise de curto prazo, com tempo mínimo de observação de trinta dias consecutivos.

Os três projetos foram encaminhados à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujos membros deliberaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.316, de 2001, com emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.593, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.814, de 2000. A emenda adotada por essa Comissão visa unicamente alterar o art. 9º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, de forma a adequar sua redação à nova posição da linha de preamar média do ano de 2000, preconizada pelo Projeto de Lei nº 4.316, de 2001.

Em seguida as proposições foram examinadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde prevaleceu o posicionamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.316-A, de 2001, e da emenda oferecida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a adoção de emenda modificativa, e pela rejeição dos dois projetos apensados. A emenda adotada nessa nova instância de deliberação modifica o art. 215-A, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4316-A, de 2001, de forma a fixar o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da lei, para que sejam protocolados, junto à SPU, os pedidos para que áreas de antigos terrenos de marinha sejam mantidos sob a titularidade da União.

Posteriormente à sua apreciação pelas mencionadas Comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Temáticas, o Projeto de Lei nº 4.316-A, de 2001, recebeu novos projetos apensados, cujo teor descrevemos a seguir:

a) Projeto de Lei nº 5.388, de 1990, de autoria do Deputado Victor Faccioni, cujo conteúdo é idêntico ao do Projeto de Lei nº 3.814, de 2000, acima descrito.

b) Projeto de Lei nº 1.551, de 2007, de autoria do Deputado Djalma Berger, que propõe o delimitação dos terrenos de marinha como aqueles situados em uma profundidade de trinta e três metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 2007, revisando-se essa posição a cada dois anos. Adicionalmente, a proposição atribui ao IBGE a determinação da posição das linhas de preamar-médio e da média das enchentes ordinárias, retirando, portanto, competência que a legislação em vigor destina à Secretaria de Patrimônio da União. Os terrenos de marinha liberados após a nova demarcação terão seu domínio transferido aos seus ocupantes regulares ou, na inexistência destes, aos municípios onde estejam localizados.

c) Projeto de Lei nº 1.929, de 2007, de autoria do Deputado Roberto Rocha, que autoriza o Poder Executivo a transferir para os municípios maranhenses de São Luis, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa os terrenos de marinha e seus acrescidos ali situados. Excluem-se do disposto no projeto de lei os terrenos de marinha ocupados por imóveis da União, do Estado e os legalmente cedidos a terceiros.

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, em decorrência de solicitação formulada através do Requerimento nº 937, de 2007, subscrito pelo Deputado Virgílio Guimarães, então Presidente da CFT, e dirigido ao Presidente da Câmara dos Deputados, que o deferiu em 31 de maio de 2007.

Nesta Comissão, o projeto principal e seu apensos serão analisados sob a ótica do mérito e da adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição e seus apensos quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 126, exige que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Cumprir observar que a matéria sob exame, ao atualizar o conceito de linha de preamar-médio e modificar a sistemática de demarcação dos terrenos de marinha, transfere uma significativa parcela do patrimônio da União para os municípios, acarretando perdas de receitas relativas a foros e laudêmios, cuja previsão de arrecadação total, no exercício de 2008, corresponde à cifra de R\$ 150 milhões.

Paralelamente, a transferência dessas áreas para a titularidade dos municípios, certamente lhes assegurará uma nova fonte de receita decorrente de taxas de ocupação que passarão a ser cobradas dos seus atuais ocupantes.

Nesse sentido, a proposição e seus apensos envolvem uma transferência patrimonial e de fontes de receitas do âmbito federal para a esfera municipal, cujo impacto orçamentário e financeiro não foi devidamente apurado pelos seus proponentes, tornando forçoso reconhecer que os projetos não atendem aos pressupostos de compatibilidade e adequação orçamentária necessários para sua aprovação nesta Comissão.

Pelo exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 4.316-A, de 2001, nº 3.593, de 2000, nº 3.814, de 2000, nº 5.388, de 1990, nº 1.551, de 2007, e nº 1.929, de 2007, e das emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator